Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 551/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9310/2018
PROTOCOLO	**:** 1925148
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADA	**:** EMÍLIO DE ARRUDA AMARILHA
VALOR	**:** R$ 208.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo que contém os requisitos obrigatórios descritos na lei e que devidamente publicado na imprensa oficial, cujo processo está instruído com a documentação exigida demonstrando atendimento à legislação vigente, é declarada regular; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), e que apresenta os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 47/2017, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a microempresa Emílio de Arruda Amarilha.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 47/17* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Caracol/MS* e a microempresa *Emílio de Arruda Amarilha,* no valor de R$208.000,00 (duzentos e oito mil reais), para prestação de serviços de transporte escolar no ano de 2017.

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 18/2017* – julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão 01-01871/2018, conforme se extrai dos autos TC/MS 19664/2017.

Por meio do Ofício nº 54/2018 o jurisdicionado encaminhou a documentação que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 130, concluindo que a formalização do contrato e a sua execução financeira atenderam aos regramentos internos e externos desta Corte, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, conforme se extrai da ANA 5103/2020.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução, nos termos do Parecer nº 10020/2020 de f. 134.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 47/2017* e sua execução financeira*,* oriundo do *Pregão Presencial nº 18/2017* julgado regular no processo TC/MS 19664/2017 (AC 01871/2018).

O objeto da contratação foi a prestação se serviços de transporte escolar para o ano de 2017, tendo sido emitidas previamente as Notas de Empenho acostadas à

f. 221 e seguintes, em favor da microempresa *Emílio de Arruda Amarilha*, seguindo os ditames da Lei Federal nº 4.320/64.

A formalização do *Contrato nº 47/2017* foi realizada em conformidade com o que prescreve o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 e com extrato publicado no órgão de imprensa oficial (f. 11), obedecendo ao comando do parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma foi assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 208.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 252.505,75
VALOR ANULADO	-	R$ 60.105,75
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 192.400,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 192.400,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 192.400,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Caracol/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 127 o Termo de Encerramento do Contrato.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo VI, item 2.A, alínea a.1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 47/2017* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Caracol/MS* e a microempresa *Emílio de Arruda Amarilha,* em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato administrativo e da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB
BFJV / VAB/DSSM